

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.723, DE 2003

Dispõe sobre a fixação de multas administrativas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame tem por objeto impor a exigência de que multas administrativas sejam fixadas mediante regulamento, para cada ação passível de sanção dessa espécie. Pretende o Autor, com essa medida, eliminar o poder discricionário dos agentes públicos quando da aplicação de multas.

Apesar do caráter geral da proposição, os argumentos contidos na justificção dizem respeito, mais particularmente, às multas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”*.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental. Cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, emitir parecer sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.723, de 2003.

II - VOTO DO RELATOR

O exercício do poder de polícia pelos agentes públicos legalmente investidos para tal seria ineficaz se não se fizesse acompanhar da autoridade para aplicar sanções nos casos de desobediência à ordem legal. Em decorrência do princípio da auto-executoriedade, tais sanções são impostas e executadas pela própria administração, assegurados, em obediência ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição, “*o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”. As sanções administrativas, dentre as quais se incluem as multas, devem ser necessariamente instituídas por lei e aplicadas em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Advoga o Autor do projeto sejam as sanções pecuniárias fixadas de forma objetiva, com importâncias previamente determinadas para cada tipo de infração. Insurge-se, em particular, contra a amplitude das multas por danos ambientais, previstas pela Lei nº 9506, de 1998, sobre a qual assim se manifesta na justificção do projeto:

“Embora o regulamento da referida lei tenha estabelecido critérios para a fixação desses valores, remanescem situações em que a sanção poderá ser estabelecida de modo discricionário, permitindo que os fiscais ou agentes públicos responsáveis possam exigir vantagens dos infratores em contrapartida para a fixação de valores inferiores”.

Sou forçado a discordar do ilustre Autor. Embora o art. 75, por ele citado, estabeleça um mínimo de cinquenta reais e um máximo de cinquenta milhões de reais para a fixação de multa, o artigo anterior determina que “*a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado*”. Cumpre-se assim o princípio da proporcionalidade. Em obediência a esse dispositivo legal, o Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que regulamenta a referida Lei, estabelece detalhadamente, do art. 11 ao art. 59, as infrações sujeitas a multa e os respectivos valores das mesmas. Esses valores são referidos, sempre que aplicável, às unidades de contagem, área, volume ou peso acima referidas.

Mesmo nos casos em que não há como medir o dano ambiental por aquelas unidades, o decreto regulamentador especifica, em seu

art. 6º, os parâmetros a serem observados para a fixação das multas, nos seguintes termos:

“Art. 6º. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator.”

Constata-se assim, que o regulamento limita sobremaneira o poder discricionário dos agentes incumbidos de aplicar a lei. De qualquer modo, a apuração de infração ambiental dá-se mediante processo administrativo formal, com prazos para apresentação de defesa ou de impugnação fixados pelo art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998. É igualmente assegurada a possibilidade de recorrer da decisão à instância superior. Nessas condições, eventual incorreção quanto ao valor da multa aplicada será sanável no curso do próprio processo.

Também não julgo procedente a alegação de que a ausência de fixação estrita do valor das multas estimularia a prática do crime de concussão. Na verdade, tanto pode o agente público desonesto exigir propina para deixar de aplicar uma multa mais elevada, como pode exigí-la para simplesmente não aplicar multa nenhuma.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.723, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RICARDO RIQUE
Relator